

PARECER JURIDICO COFEM 01/2024

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Museologia, por meio do Ofício nº 077/2023 de 29/06/2023, que apenas foi enviado a esta ASSJUR em 18/01/2024, por e-mail, tendo como escopo esclarecer se é possível efetuar o registro de pessoa física que já possui registro em outro Conselho e fez o Mestrado em Museologia sem a cobrança da anuidade. A justificativa se pautava no fato destes Mestres e Doutores estarem possivelmente atuando na área da sua formação inicial e não diretamente na Museologia, mas gostariam de ter o título de Museólogo. O primeiro ponto da análise seria o seguinte: “Nesse caso, se tivessem que se registrar como Museólogo, Categoria II, a anuidade do registro não se constituiria numa bitributação?”

Foi citado como exemplo caso recente analisado por esta ASSJUR, Parecer nº 01/2023, onde foi reconhecido ao Instituto Pedra, atuando majoritariamente na área de Museologia e Patrimônio, mas que está regularmente registrado no CAU/SP, por reconhecer o registro dessa empresa, com a condição de anualmente apresentar no COREM onde atua, o comprovante de regularidade com o CAU/SP. Como é uma empresa, tem que ter um Museólogo Responsável Técnico e solicitar a CRT ao executar os projetos na área de Museologia.

E daí se extrai o cerne do objeto do presente Parecer que é o seguinte questionamento: “Poderíamos, então, dar ao Mestre/Doutor em Museologia o registro de Museólogo, desde que, se está registrado em outro Conselho, cumpre com suas obrigações? Ou seja, ele deveria se registrar no COREM e pagar todas as taxas previstas, sem a necessidade de pagar a anuidade?”.

Esclarecidos os pontos objeto da consulta, passamos ao exame dos mesmos.

É o relatório.

1 – Inicialmente, cabe esclarecer que o posicionamento adotado no Parecer nº 01/2023, não pode ser aplicado ao caso em tela, por estarmos falando de pessoas físicas e não pessoas jurídicas e explicaremos o porquê.

2 – O principal ponto que difere a incidência ou não da anuidade para as pessoas físicas e jurídicas é o fato gerador do tributo/anuidade.

3 – O fato gerador do tributo/anuidade para as pessoas jurídicas é a atividade básica definida pela empresa na sua constituição, sendo o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado Conselho Profissional, nos exatos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6839/1980.

4 – No caso da Museologia, as empresas que possuam como atividade básica ou natureza do serviço prestado a terceiros, aquelas que exigem a responsabilidade técnica de um Museólogo, que em tese são aquelas contidas no art. 3º da Lei 7287/84, estão obrigadas ao registro perante um dos Conselhos Regionais.

5 – E a jurisprudência tem entendido de forma maciça que o que a atividade básica ou o serviço prestado a terceiros é que fixa qual o conselho deverá a empresa possuir registro. Cabendo apenas o pagamento da anuidade e registro em um só conselho de classe.

6 – Como mencionado no Parecer nº01/2023 no caso do Instituto Pedra, a atividade principal constante no CNPJ é o código nº 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, e me parece que estas atividades estariam inseridas na previsão contida no art. 3º, da Lei de Regulamentação da Museologia. No caso, como exposto acima, o meu entendimento, o qual reitero, é que a atividade básica do Instituto Pedra está sim ligada à Museologia e, portanto, o registro deveria ser em um dos COREMS e não no CAU. Mas sem dúvidas, só deve pagar a anuidade em um dos Conselhos, em virtude do posicionamento uníssono dos tribunais.

7 – No entanto, no caso das pessoas físicas, fato gerador do tributo/anuidade seria o registro no órgão de classe, por força da previsão legal contida no art. 5º da Lei Federal nº 12.514/2011. O art. 5º desta Lei explicitou que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional, presumindo-se o exercício, sendo posicionamento consolidado no STJ o de que antes da Lei nº 12.514/11 o fato gerador é o exercício profissional e, após, o mero registro:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO. INSCRIÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. Caso em que o pedido de cancelamento foi protocolado a destempo. 2. É dever do contribuinte manter o endereço atualizado junto ao ente público. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009111-07.2019.4.04.0000, 2ª Turma, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS

LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/03/2020).

8 – Logo, ao contrato das Pessoas Jurídicas, as Pessoas Físicas podem e devem ter registros em mais de um Conselho de classe sem se configurar bitributação, pois são fatos geradores distintos.

9 – Inclusive há muitos exemplos como o de advogados e atuam também na venda de imóveis e tenham registro na OAB e CRECI, advogados que atuam como contadores e possuem registro na OAB e CRC e pagam os dois conselhos, deve até pagar os três se atuar nas três áreas.

10 – Nesta senda, entendo que apenas seria possível a não incidência de anuidade aos profissionais egressos no mestrado em Museologia e que não estejam atuando na área da Museologia propriamente dita, se fosse criada uma resolução COFEM específica excepcionalizado a não incidência de anuidade para o caso, mas que deva contemplar que em caso de atuação na área da Museologia será devido o pagamento da anuidade.

11 – No entanto, ressalto que a regra insculpida na Lei 12.514/2011 é de que feito o registro no Conselho de Classe, que só é obrigatório para aqueles que irão efetivamente atuar na profissão, haverá a incidência de anuidade.

CONCLUSÃO

12 - Logo, diante do acima exposto, esperamos ter respondido de forma satisfatória as consultas expostas, me colocando a disposição para dirimir quaisquer outras dúvidas que se fizerem necessárias.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2024.

FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988